



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

## **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais** **IFRS 5 *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations***

**Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE.**

### **1. Introdução**

O IFRS 5 *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations* estabelece procedimentos para o registro inicial e reavaliações dos ativos classificados como ‘mantidos para venda’, bem como do tratamento de receitas e despesas deles decorrentes e da divulgação de informações relativas a tais ativos.

O IFRS 5 revoga o IAS 35 *Discontinuing Operations* e altera parágrafos dos IAS 1, 10, 14, 16, 17, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 40 e 41, e dos IFRS 1 e 3.

### **2. Descrição sucinta da norma internacional**

O pronunciamento define procedimentos para aqueles ativos não correntes de uma entidade, que são classificados na categoria ‘mantidos para venda’. Podem ser classificados como ‘mantidos para venda’, ativos, grupos de ativos em conjunto com passivos (que a norma denomina ‘*disposal group*’) que a entidade tenha a intenção de realizar, seja pela venda ou outra forma, que não o uso. Pode ser incluída nesta definição até mesmo uma subsidiária adquirida para revenda.

Em função de tal classificação, esses ativos não podem ser depreciados e devem ser avaliados pelo menor valor entre seu valor contábil ou seu valor justo menos os custos relativos à sua venda (valor recuperável).

A classificação de um ativo não corrente como ‘mantidos para venda’ depende inicialmente da decisão da entidade de realizá-lo por meio de uma venda ou outra forma que



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

não o uso. Para tanto, a venda do ativo deve ser altamente provável dentro de um período de um ano. Caso a venda não seja realizada nesse período, o ativo pode continuar sendo mantido para venda, somente se tal situação foi decorrente de eventos além do controle da entidade e, também, se a entidade continuar com o compromisso de vendê-lo.

Os ativos ou grupos de ativos em conjunto com passivos (*disposal group*) classificados como ‘mantidos para venda’ estão sujeitos às regras de *impairment* nos termos definidos no IAS 36 *Impairment of Assets*, que, de maneira geral, define que perdas devem ser reconhecidas a qualquer tempo e ganhos devem ser reconhecidos até o limite das perdas anteriormente reconhecidas.

Relativamente à evidenciação de tais componentes patrimoniais bem como de seus resultados, devem ser divulgadas informações que possibilitem a avaliação dos efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas e das vendas dos ativos não correntes classificados na referida categoria.

No Balanço Patrimonial, tais ativos devem ser segregados de outros ativos. Devem ser divulgados em uma linha da DRE os resultados decorrentes desses ativos. É necessária, ainda, a divulgação de uma análise de seus resultados, bem como dos fluxos de caixa associados a essas operações.

No período em que um ativo não corrente for classificado como ‘mantidos para venda’ ou for vendido, devem ser divulgados:

- I - uma descrição do(s) ativo(s);
- II - uma descrição dos fatos e circunstâncias da venda;
- III - o ganho e a perda reconhecido no período;
- IV - o segmento do ativo não corrente, nos termos do IAS 14, se aplicável.

Se não forem mais encontrados os critérios para classificação do ativo ou do *disposal group* na categoria ‘mantidos para venda’, tal registro deve ser descontinuado, sendo que o ativo deverá ser contabilizado pelo menor dos dois valores a seguir: valor contábil antes



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

da classificação nessa categoria ou seu valor recuperável. Os ajustes da reclassificação devem ser contabilizados no resultado do período.

Qualquer ganho ou perda reconhecidos diretamente no Patrimônio Líquido relativos ao ativo ou ao *disposal group* devem ser evidenciados.

O IFRS 5 trata, ainda, das operações descontinuadas, que podem ser entendidas como uma parte da entidade que já foi vendida ou está classificada como '*para venda*' e:

- I - representa a principal linha de negócios ou a principal área geográfica de operações da entidade, nos termos do IAS 14 *Segment Reporting*;
- II - é parte singular de um plano único e coordenado para venda da principal linha de negócios ou para a venda da principal área geográfica de operações da entidade; ou
- III - é uma subsidiária adquirida exclusivamente para ser vendida.

O pronunciamento internacional determina que devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às operações descontinuadas:

- I - um detalhamento do resultado no período, líquido de tributos;
- II - um detalhamento do resultado decorrente da classificação dessas operações na categoria '*mantidos para venda*';
- III - o reflexo na Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC);
- IV - os ajustes decorrentes da retirada dessas operações da categoria '*mantidos para venda*'.

### **3. Normas aplicáveis às instituições financeiras**

A regulamentação relacionada ao tema figura na Circular BCB 1.273, de 29 de dezembro de 1987, estando consolidada no Cosif 1.10 – Bens não de uso.

Na regulamentação aplicável ao SFN, a matéria é tratada basicamente se referindo aos bens não de uso. São registrados como bens não de uso os bens recebidos em



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

dação em pagamento, os bens que eram de uso e foram desativados e os bens arrendados, objeto de reintegração de posse, se destinados à venda. Tais bens devem ser registrados pelo valor constante de laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa especializada.

Pelas normas nacionais, tais bens devem ser alienados no prazo de 1 ano, renovável por mais 2 anos. No caso da não realização da venda no período definido, deve ser feita uma nova avaliação dos bens classificados como não de uso, com base em laudo de avaliação.

As normas nacionais prevêem a constituição de provisão para tais ativos, em função de pendências judiciais que possam comprometer sua realização, desde que com a anuência do Banco Central.

Não há previsão de divulgação de operações descontinuadas no Cosif. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aborda a questão por meio do Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 01, de 22 de fevereiro de 2006, que se baseou no IAS 35 *Discontinuing Operations*, revogado pelo IFRS 5.

#### **4. Diagnóstico**

A principal diferença entre o IFRS 5 e as normas nacionais referem-se ao escopo das normas. Enquanto a norma internacional abrange ativos, grupos de ativos em conjunto com passivos e até mesmo uma subsidiária adquirida com o objetivo de revenda, as normas locais fazem menção especificamente a bens não de uso, móveis ou imóveis.

Os critérios de avaliação também apresentam-se distintos, uma vez que a norma internacional define que os ativos classificados como destinados à venda podem ser avaliados pelo valor contábil ou pelo valor justo menos os custos de venda, enquanto que na norma nacional, os bens devem ser avaliados com base em laudo elaborado por perito.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

No que tange a evidenciação, a norma aplicável ao SFN não prevê a divulgação de qualquer informação referente aos ativos não correntes destinados à venda, bem como ao seu resultado durante um determinado período.

Sendo assim, para um alinhamento das normas locais com o pronunciamento internacional será preciso uma adequação das referidas normas, aumentando seu escopo, redefinindo os critérios de avaliação e estabelecendo requisitos de divulgação atualmente não existentes na regulamentação local.